



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501488-96.2021.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HELDER HENRIQUE MARINGOLO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo Ministerial para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.304.

AUTOS Nº 1501488-96.2021.8.26.0189.

ORIGEM: FORO DE FERNANDÓPOLIS - 2ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. RICARDO BARÉA BORGES.

APELANTE/APELADO: HELDER HENRIQUE MA-RINGOLO DOS SANTOS.

APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS MÚTUOS. Materialidade e autoria comprovadas e sequer impugnadas. Provas testemunhais e documentais robustas e incontestáveis, evidenciando a prática delitiva. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Pena-base elevada. Valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Análise fundamentada em circunstâncias concretas. Utilização de bens públicos na execução do crime. Prejuízo significativo à vítima. Regime semiaberto substituído por pena restritiva de direitos fixados na origem. Pleito ministerial de afastamento da substituição e fixação de regime fechado. Acolhimento. Circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis. Registro de diversas ocorrências policiais de estelionato. Prática reiterada do crime com o mesmo *modus operandi*. Inteligência artigo 33, § 3º, e artigo 44, inciso III, ambos do Código Penal. Afastada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, prejudicado o pedido defensivo sobre o valor da prestação pecuniária. Mantida a indenização à vítima, conforme pedido na denúncia, tal que pode ser compensada, no âmbito apropriado, em caso de comprovação de pagamento parcial a mesmo título no juízo cível. Recurso defensivo desprovido. Recurso Ministerial provido.

HELDER HENRIQUE MARINGOLO DOS SANTOS,

devidamente qualificado nos autos, foi condenado (fls. 428/432) à pena de 1

(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **16 (dezesseis) dias-multa**, fixados no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Ademais, foi estabelecido o montante de **R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) a título de indenização mínima em favor da vítima**. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, interpôs recurso de apelação o **Ministério Público**, requerendo, em suas razões recursais, o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sob a alegação de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu impedem a concessão do benefício, pleiteando, ainda, a fixação do regime inicial fechado (fls. 592/600).

Por sua vez, também apelou o **Helder Henrique Maringolo dos Santos**, pleiteando, em suas razões, a redução da pena-base ao mínimo legal, aduzindo possuir bons antecedentes, bem como a diminuição da pena pecuniária, sob o argumento de que esta não reflete adequadamente sua situação econômica (fls. 621/625).

Em sede de contrarrazões, as partes manifestaram-se pelo não provimento dos recursos interpostos (fls. 607/609 e 631/634).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não

provimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 645/648).

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Conforme narrado na denúncia (fls. 256/257), “*Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 03 de outubro de 2017, com efeitos na Avenida dos Arnaldos, nº 617, Centro, neste Município e Comarca de Fernandópolis/SP, HELDER HENRIQUE MARINGOLO DOS SANTOS, qualificado a fls. 56/57, obteve, para si, em prejuízo de Climacel Comércio de Ar Condicionado Ltda., vantagem ilícita no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), induzindo e mantendo em erro Celso Pereira Martins, mediante expediente fraudulento.*”

Conforme apurado, Helder, alegando representar empresa supostamente proprietária de duas ambulâncias da marca Mercedes-Benz, de placas AXE-7603 e AXE-7098, induziu e manteve em erro Celso Pereira Martins, formalizando contrato de venda dos referidos veículos à empresa Climacel Comércio de Ar-Condicionado Ltda., representada por Celso.

O negócio previa, ainda, o arrendamento das ambulâncias à

empresa representada por Helder, ao valor mensal de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), com a entrega dos veículos à Climacel prevista para o dia 15 de novembro de 2021 (contrato às fls. 8/10).

Ludibriado, Celso Pereira Martins efetuou o pagamento do montante acordado, no valor de R\$ 135.999,99 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — fls. 11/12. O acusado, por sua vez, não honrou com o pagamento integral do arrendamento nem procedeu à transferência das ambulâncias.

Restou apurado que os referidos veículos, na realidade, pertenciam a órgão público, especificamente à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (fls. 17/18 e 155/159).

A **materialidade** e a **autoria** delitivas mostram-se incontrovertidas, não tendo sido objeto de impugnação em sede recursal. Ademais, restaram plenamente demonstradas pelo boletim de ocorrência, pelo contrato acostado às fls. 07/10, pelo documento de fls. 13/18, pelo depoimento e representação da vítima, bem como pelos testemunhos colhidos em juízo.

Aqui vai uma versão refinada e organizada do relato das testemunhas:

Celso Pereira Martins, representante da vítima, relatou que conhecia o acusado de outras licitações e, quando surgiu a proposta de

negócio, consultou outras pessoas que já haviam negociado com ele, recebendo referências positivas. Afirmou ter celebrado o acordo com o réu, no qual adquiriu as ambulâncias e as arrendaria posteriormente. Segundo seu relato, após a aquisição, o acusado iniciou o pagamento do arrendamento, mas, em momento subsequente, Celso obteve informações sobre o Renavam dos veículos e descobriu que pertenciam a um município do Paraná.

Ao contatar a prefeitura, foi informado de que as ambulâncias eram de propriedade do ente público e continuavam em sua posse, configurando, portanto, uma fraude. **Acrescentou que não recebeu qualquer restituição financeira.**

Relatou, ainda, que o réu alegava ter vencido uma licitação que demandava a utilização de duas ambulâncias, mas, como não possuía recursos para adquiri-las, propôs que o depoente realizasse a compra, comprometendo-se a pagar o arrendamento em contrapartida.

Mencionou ter conhecimento de outras duas pessoas que também foram vítimas do golpe, embora tenha ouvido dizer que estas conseguiram ser ressarcidas, diferentemente dele, que não recebeu qualquer devolução dos valores pagos.

Jone Delago Pescaroli, testemunha, é alfaiate e declarou que tanto o representante da vítima quanto o acusado eram seus clientes. Informou que, à época em que o réu negociou a venda das ambulâncias com Celso, também lhe ofertou os referidos veículos, alegando ser proprietário e afirmando que adquiria ambulâncias, as equipava, disponibilizava para a

Unimed por cinco anos e, posteriormente, as revendia.

Relatou que o acusado lhe propôs um negócio semelhante ao oferecido a Celso, em que ele adquiria o veículo por R\$ 55.000,00, e o réu o alugaria à Unimed por R\$ 5.000,00 mensais, repassando R\$ 3.000,00 ao comprador e retendo R\$ 2.000,00. Afirmou ter entrado nesse acordo e recebido os pagamentos por cerca de oito meses, após os quais o acusado começou a atrasar os repasses, motivando a união das vítimas para cobrar os valores devidos.

Posteriormente, **o réu lhe restituiu a quantia investida**, descontados os valores recebidos até então. Mencionou ter conhecimento de que Celso não foi ressarcido, pois o acusado alegava que ele "era muito chato". Acrescentou que o réu chegou a perder um imóvel comercial na cidade em razão desses negócios fraudulentos.

Agnaldo Rogério Longo narrou que foi apresentado ao acusado por Marcos Antônio Brolezi, policial militar aposentado, que lhe contou ter adquirido duas ambulâncias para locação à Unimed e explicou os detalhes do investimento, informando que também havia participado do negócio.

Agnaldo relatou ter investido aproximadamente R\$ 130.000,00, com a promessa de retorno mensal de R\$ 5.000,00 pelo aluguel das ambulâncias à Unimed, dos quais R\$ 3.000,00 seriam repassados a ele e R\$ 2.000,00 ficariam com o acusado. Recebeu os pagamentos por cerca de seis meses, até que começaram os atrasos e, após investigação de Marcos, **descobriram que os veículos estavam cadastrados na Secretaria da Saúde**

do Paraná, percebendo terem sido vítimas de estelionato.

Informou que ele e Marcos confrontaram o acusado, resultando em um acordo no qual receberam um imóvel como forma de compensação pelos prejuízos, descontados os valores já pagos. Ressaltou que, ao seu conhecimento, além de Celso, Jone e uma pessoa de Goiânia também foram lesados, sendo que **Celso foi o único a não obter qualquer ressarcimento.**

Elizandra Regina Salomão, promotora de saúde e auxiliar administrativa desde 2012, declarou ser responsável pela parte documental de transferência de veículos no órgão em que trabalha. Esclareceu que todo processo de transferência de ambulâncias segue um rito rigoroso, exigindo autorização do secretário do SEAP e parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Confirmou que as ambulâncias em questão pertencem à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. A ambulância de placa AXE-7603 foi adquirida em 2013 e permaneceu no Hospital do Trabalhador, em Curitiba/PR, até ser transferida para Almirante Tamandaré/PR em 17/05/2022. Já a ambulância de placa AXE-7092 encontra-se em Colorado/PR desde 15/08/2013, sem que tenha havido qualquer remanejamento desde então. Narrou que não estava sabendo do ocorrido até chegar na delegacia.

O acusado Helder Henrique Maringolo dos Santos, perante a autoridade policial, relatou que sua empresa atuava na terceirização de mão de obra e participava de licitações. Em uma dessas ocasiões, conheceu José Eduardo, que lhe informou possuir um contrato de locação de ambulâncias e estar em busca de parceiros, tendo o acusado aceitado a proposta. Afirmou que

algumas pessoas tomaram conhecimento dos arrendamentos e investiram recursos para viabilizar a disponibilização das ambulâncias nesses contratos. Contudo, alegou que, por um longo período, José Eduardo não lhe repassou os valores devidos, vindo a descobrir posteriormente que as ambulâncias não eram de sua propriedade e que ele não prestava qualquer serviço às empresas mencionadas.

Declarou, ainda, que **o contrato oferecido por José Eduardo era fraudulento, operando nos moldes de pirâmide** financeira. Sustentou que, apesar disso, conseguiu honrar os compromissos com seus parceiros em Fernandópolis, incluindo o representante da vítima, e que, na tentativa de manter o acordado, levou sua empresa à falência.

Informou que o valor investido pela vítima foi de R\$ 136.000,00, o qual teria sido restituído, não conseguindo, entretanto, prosseguir com o pagamento dos lucros mensais. **Negou ter agido de má-fé, afirmando ter sido vítima de José Eduardo** (fls. 56/57).

Em juízo, o acusado manteve a versão, reiterando que **foi vítima de um golpe e que, em razão disso, acabou prejudicando algumas pessoas conhecidas, embora tenha ressarcido praticamente todos**. Declarou que a vítima deste feito não foi indenizada porque não aceitou os bens que lhe foram oferecidos como forma de compensação. Confirmou, ainda, que era o responsável pela empresa "Certame" e o encarregado das transferências realizadas pela vítima, conforme demonstram os documentos de fls. 11/12

A versão apresentada pelo acusado, de que teria sido vítima de

um golpe por parte de José Eduardo, não encontra respaldo nas provas produzidas, estando em completa disparidade com os demais elementos colhidos nos autos.

Em tais alegações, de causas modificativas de responsabilidade, o ônus da prova se inverte. A Defesa não se desincumbiu, no presente caso. Ficando na mera alegação.

Ademais, a vítima e as testemunhas descreveram de forma coerente e detalhada o **modus operandi do acusado**, que, afirmando representar empresa proprietária de duas ambulâncias, induziu a vítima a erro, celebrando contrato de venda e arrendamento dos veículos por R\$ 136.000,00. No entanto, o acusado não transferiu os bens nem pagou integralmente os valores prometidos, sendo posteriormente constatado que as ambulâncias pertenciam à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, impossibilitando qualquer transação legítima.

Além disso, **há registros de outras ocorrências policiais por estelionato contra o acusado**, todas envolvendo a mesma prática fraudulenta, o que **demonstra a habitualidade** na conduta ilícita e reforça a ausência de boa-fé em suas ações.

Restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime de estelionato, tanto na modalidade prevista no caput do artigo 171 do Código Penal, quanto no § 2º, I, pela venda de coisa alheia como própria. Evidenciado o dolo e ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do acusado deve ser mantida, nos termos da sentença proferida.

Passemos à análise das penas, objeto de ambos os recursos.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em **2/3**, fixando-a em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa.**

O juízo a quo justificou que a **culpabilidade** do acusado extrapolava a usual, uma vez que ele se aproveitara da prévia relação de confiança que a vítima lhe depositava para perpetrar a fraude.

Quanto às **circunstâncias do crime**, houve exasperação devido à utilização de dois bens pertencentes ao Poder Público (Estado do Paraná) como meio para a execução do golpe, trazendo mácula aos entes e servidores públicos envolvidos.

No que se refere às **consequências**, também foi reconhecida a necessidade de exasperação em virtude do elevado prejuízo causado à vítima, no valor de R\$ 136.000,00.

Dessa forma, observa-se que o acréscimo à pena-base está adequadamente justificado por elementos concretos, fundamentação idônea, respeitando-se os limites da discricionariedade judicialmente vinculada, sem que se tenha verificado qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade evidente que justifique a sua diminuição. Assim, rejeita-se o pedido defensivo de mitigação da pena-base.

Observa-se, ademais, os fatores alegados pela Defesa, de que o réu é primário e possui bons antecedentes, já foram devidamente considerados na dosimetria da pena.

Na segunda fase, não se identificaram **atenuantes** ou **agravantes** a serem consideradas, mantendo-se a pena conforme fixada anteriormente.

Na terceira fase, inexistiram causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a pena anterior foi mantida.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, a respeitável sentença fixou o inicial **semiaberto**, o qual foi substituído **por duas penas restritivas de direitos**.

O Ministério Público, inconformado, insurge-se e requer o afastamento do benefício, **pleiteando a fixação do regime fechado**.

Com razão, o parquet, sendo necessário o rigor para o presente caso, cabendo ao réu, futuramente, compensar o tempo de prisão cautelar já suportado.

Primeiramente, conforme reconhecido na primeira fase da dosimetria da pena, **o acusado, além de evidenciar culpabilidade acentuada ao se aproveitar da relação de confiança depositada pela vítima, utilizou bens pertencentes ao Poder Público para a prática do ilícito**, o que resultou

na mácula à imagem das instituições públicas.

A **expressividade do prejuízo causado à vítima**, no montante de R\$ 136.000,00, igualmente revela a gravidade e a extrema lesividade de sua conduta.

Embora o acusado seja tecnicamente primário, **verifica-se, e também daí a necessidade de maior rigor, que há diversas ocorrências policiais de estelionato em seu desfavor, com relatos de vítimas que sofreram prejuízos consideráveis devido ao mesmo "modus operandi"**.

As vítimas incluem Denis Jean Ruy (R\$ 51.000,00), Sandro Luciano de Souza e Julio Cesar Pontes (R\$ 43.000,00), Matheus Alves (R\$ 110.000,00), Ailton Barbosa (R\$ 12.000,00) e Micheli da Silva Alves de Souza (prejuízo não apurado), conforme consta nas fls. 182/192.

Todas em valores altos. Necessário evitar reiterações, motivo pelo qual o regime **inicial fechado para o caso se mostra necessário, a fim de se atingir as finalidades da pena, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras**.

Dessa forma, nos termos do artigo 33, § 3º, e artigo 44, inciso III, ambos do Código Penal, também é **imprescindível o afastamento da substituição da pena corporal**, devendo ser imposto, como já pontuado, o **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena, com o intuito de assegurar a **resposta punitiva adequada**, bem como garantir a prevenção e repressão efetiva ao crime.

A propósito, a jurisprudência da Corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO . NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL DE PENA. MATÉRIA PREQUESTIONADA . DECISÃO FUNDAMENTADA. EXTREMA AGRESSIVIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta o óbice da Súmula n . 7/STJ. 2. A matéria referente ao recrudesimento do regime inicial da pena foi prequestionada. A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art . 59 do Código Penal - CP, como ocorreu in casu. 3. Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável impõe a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos arts. 33, § 3º c/c 59, ambos do CP . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2127628 GO 2022/0147370-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023).

Afastada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, resta prejudicado o pedido defensivo relativo ao valor da prestação pecuniária.

Por fim, em razão do pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, no qual foi devidamente respeitado o contraditório, fixou-se a indenização mínima devida pelo réu à vítima no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do ilícito, correspondente ao prejuízo incontroversamente sofrido pela vítima. Tal valor se mantém, uma vez que não foi objeto de impugnação por parte da Defesa.

Estando solto desde a sentença monocrática, poderá seguir com eventuais recursos em liberdade, expedindo-se mandado de prisão somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo Ministerial para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO